



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

PARECER

PROJETO DE LEI N. 305/2024

PROPONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÉLO

RELATORA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

ESTABELECE a proibição da divulgação de termos pejorativos ou degradantes em casos de feminicídio e violência contra a mulher, no Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

Na data de 08 de maio de 2024 foi protocolado pela ilustre Deputada Alessandra Campêlo o Projeto de Lei Ordinária de n.º 305/2024, que “ESTABELECE a proibição da divulgação de termos pejorativos ou degradantes em casos de feminicídio e violência contra a mulher, no Estado do Amazonas”.

O projeto em epígrafe esteve em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 09, 14 e 15 de maio de 2024.

Não foram apresentadas emendas ou substitutivos à propositura.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto de lei.

Em 27 de junho do corrente ano, a autora apresentou **emenda modificativa**.

Após reanálise por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, motivada pela apresentação da emenda supracitada, a propositura recebeu novo parecer favorável.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

Seguindo a tramitação, foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social, a qual também votou em favor da matéria.

Nesta oportunidade, o projeto vem à Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa, cabendo-me, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 27, XIV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Designada para relatar a matéria, passo a emitir Parecer.

É o Relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, a eminentíssima deputada Alessandra Campelo submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, justificando a iniciativa, conforme consta nos autos, que a presente propositura tem como objetivo principal a proteção da dignidade das vítimas de feminicídio e violência contra a mulher, através da proibição da divulgação de termos pejorativos ou degradantes em casos de feminicídio e violência contra a mulher, no Estado do Amazonas.

A autora aponta que a cobertura midiática de casos de feminicídio e violência contra a mulher desempenha um papel crucial na formação de percepções sociais e na conscientização pública sobre esses problemas. A maneira como esses casos são relatados pela mídia pode influenciar profundamente a opinião pública, as atitudes da sociedade em relação à violência de gênero e até mesmo o comportamento individual.

De fato, ao construir narrativas em torno desses casos, a mídia tem o poder de retratar as vítimas de uma maneira que desperte empatia e compreensão ou, ao contrário, perpetue estereótipos prejudiciais e culpe a





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

vítima. Além disso, a linguagem utilizada na cobertura midiática pode refletir e até mesmo reforçar normas culturais prejudiciais, como a objetificação das mulheres ou a justificação da violência masculina.

É clarividente que o projeto não implica em cerceamento da liberdade de informação, uma vez que não proíbe a divulgação de informações sobre os casos de feminicídio e violência contra a mulher, mas sim estabelece parâmetros para a sua divulgação de forma responsável e respeitosa.

Neste sentido, a presente propositura tem como escopo constitucional e legislativo promover uma maior segurança às vítimas de feminicídio e demais violências contra as mulheres em todo Estado do Amazonas.

É imprescindível destacar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes destas violações, conforme dispõe o artigo 5º, X¹, da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, quanto à competência subjetiva da matéria em apreço, verifica-se que a propositura apresenta grande relevância e compatibilidade com os termos do art. 27, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que trata das abrangências temáticas desta Comissão.

Diante do exposto, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, permitindo, sua regular tramitação, motivo pelo qual recomendo sua aprovação.

III – VOTO

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei na

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA

forma da **emenda modificativa** epigrafada, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

S.R. DA COMISSÃO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DA PESSOA IDOSA da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de outubro de 2024.



DRA. MAYARA PINHEIRO REIS
Deputada Estadual

Dra. mayara⁺
DEPUTADA ESTADUAL

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.
Fone: 3183-4412 - Gabinete
3183-4564

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.039911

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 15/10/2024 11:57:36

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 17/10/2024 10:57:37

MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - DEPUTADO(A) - EM 17/10/2024 12:12:26

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 17/10/2024 13:40:37

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D4FFA7AF0011AF1A . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

